



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

INDICAÇÃO Nº 4/2021

ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 137, do Regimento Interno, a presente indicação, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, sugerindo a necessidade acima mencionada, tendo em vista tratar-se de um atendimento à comunidade.

Apresento-lhes a presente Indicação, acompanhada de minuta do Anteprojeto de Lei, sugerindo ao Poder Executivo alteração da Lei nº. 2295/2018, que "*Institui O Estatuto Dos Servidores Públicos Cíveis Do Município de Carandaí e dá outras providências*", para acrescentar, como proibição a prática de interação de caráter sexual.

Os casos de assédio sexual tem vindo cada vez mais à tona, através da imprensa e das redes sociais da internet. Cada vez mais, a sociedade cobra um posicionamento firme das empresas e organizações, no sentido de coibir esta prática machista e tão nociva, sobretudo, às mulheres.

Estudos e pesquisas na área, demonstram que o assédio é causador de diferentes impactos negativos nas vítimas, incluindo transtornos de ansiedade, depressão, perda ou ganho de peso, dores de cabeça, estresse e distúrbios do sono. Isso sem contar a queda de rendimento profissional e a dificuldade de desenvolver plenamente seu potencial de trabalho.

De acordo com a atual redação do art. 133, se uma servidora denunciar à Administração Municipal que foi vítima de assédio (superior hierárquico) ou de importunação sexual (colega de trabalho), não há possibilidade jurídica de aplicação de uma penalidade, tendo em vista o princípio da legalidade estrita. Ou seja, hoje o Prefeito, os Secretários, ou até mesmo o Presidente da Câmara, não possui autorização na lei para punir alguém que pratique assédio sexual no ambiente de trabalho.

Portanto, além do constrangimento, e do sofrimento, as servidoras que eventualmente passem por esta triste experiência, acabam tendo que lidar também com a certeza da impunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

Por esta razão, é fundamental atuarmos na previsão de sanção disciplinar, a fim de reprimir estas condutas e possibilitar às vítimas a segurança necessária para se posicionarem.

Ao aprovarmos esta Indicação, estaremos demonstrando à sociedade carandaiense que o Poder Legislativo está comprometido em garantir um ambiente seguro ao desenvolvimento profissional de nossas mulheres.

Segue anexo, minuta do Anteprojeto de Lei nº. 1/2020.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 13 de janeiro de 2021.

VIRGÍNIA MARIA DE QUEIROZ
-Vereadora-



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

ANTEPROJETO DE LEI Nº 1/2021

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 2295/2018, QUE INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes da Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º Fica acrescido o inciso XXIV ao art. 133 da Lei nº. 2295/2018, com a seguinte redação:

“Art. 133 (...)

XXIV – Praticar interação de caráter sexual, mediante constrangimento em razão de superioridade hierárquica (assédio) ou importunação física ou verbal, a colegas ou usuários (as) do serviço público, nas dependências da repartição, nos deslocamentos a trabalho, ou através de meios de comunicação institucionais.”

Art. 2º O parágrafo único do art. 142 da Lei nº. 2295/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. (...)

Parágrafo único. São suscetíveis de aplicação de destituição de função de confiança, a demissão de cargo efetivo ou em comissão as práticas das condutas vedadas pelo art.133, II 2ª parte (abandono de cargo ou função), XVII a XXII e inciso XXIV desta lei, desde que transite em julgado.”

Art. 3º Os demais dispositivos da Lei nº. 2295/2018 permanecem inalterados

Art. 4º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 13 de janeiro 2021.

VIRGÍNIA MARIA DE QUEIROZ

-Vereadora-